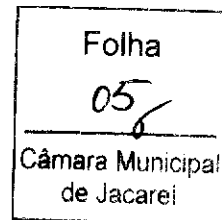




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PELOML nº 001/2022

Autoria do projeto: Vereadores Luis Flavio (Flavinho), Abner, Dudi, Edgard Sasaki, Hernani Barreto, Maria Amelia, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Acrescenta o inciso IV no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei nº. 2.761/1990).

PARECER Nº 195.1/2022/SAJ/METL

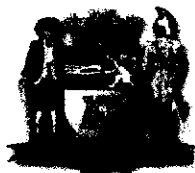
Ementa: Acrescenta o inciso IV no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Jacareí. Considerações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

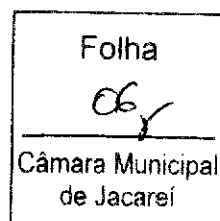
1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Nobre Vereadores Luis Flavio (Flavinho), Abner, Dudi, Edgard Sasaki, Hernani Barreto, Maria Amelia, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua

2. Conforme consta na Justificativa "o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo vedar a prática ímproba de exigir, solicitar, receber ou reter o recebimento de parte da remuneração ou vantagem patrimonial dos funcionários que exercem cargo de confiança no gabinete pelo qual o vereador exerce a vereança" (fl.03).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, ou seja, consagrou o princípio da autonomia e a consequente capacidade de auto-organização local dos Municípios.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761/90), em seu artigo 40, III e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. E ainda, segundo o artigo 37 da LOM:

Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do inciso I do artigo 48.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (grifos nossos)

4. Ressaltamos que se trata de matéria afeta ao **Poder Legislativo**, encontrando respaldo legal no artigo 86, letra “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí¹ e artigo 93² do mesmo diploma legal.

5. O assunto tratado na propositura em questão vem ao encontro do artigo 37³ da Constituição Federal.

¹ Art. 86 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

I - As proposições consistem em:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Lei Complementar;

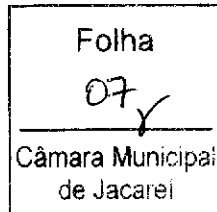
c) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

(...)

² Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



6. Ademais, corroborando o princípio da moralidade, bem, como os demais princípios constantes do artigo 37 da Constituição Federal, devemos citar trecho importante do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29-Repercussão Geral:

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.” (grifos nossos)

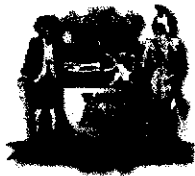
7. Vale mencionar que o assunto tratado no presente projeto é controverso, tendo em vista o poder institucional que a Constituição Federal de 1988 concedeu aos Municípios, na medida em que consagrou o princípio da autonomia e sua capacidade de auto-organização local, ao passo que parte da doutrina entende que o Decreto-Lei nº. 201/67 exauriu o tema, objeto desta propositura.

8. No mais, de acordo com o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, a referida proposição poderá prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: da Constituição Federal (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08
Câmara Municipal de Jacareí

2. Assim, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Para aprovação é necessário que a proposta seja votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme artigo 37, §1º, da LOM

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de outubro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO